



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.002388/2006-65
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3102-001.795 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2013
Matéria IPI
Recorrente MÓVEIS ROMA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/12/2004

Créditos Decorrentes de Industrialização por Encomenda

Restando incontroversa a acusação de que a recorrente informara créditos decorrentes de operações não efetivas, forçoso é acatar a glosa dos créditos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Jacques Mauricio Ferreira Veloso de Melo, Helder Massaaki Kanamaru, Winderley Moraes Pereira, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho.

Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

A epigrafada apresentou declaração de compensação de vários débitos com base em Crédito Presumido (fls 01/56) no valor de R\$ 370.803,03, referente aos terceiro e quarto trimestre de 2004 (fls. 78 e 79). O serviço de fiscalização da DRF Caxias do Sul (fls. 116/121) concluiu que o valor da prestação de serviços de industrialização em relação aos gastos em insumos eram muito expressivos, sendo concentrados na empresa Refer Ind. E Com de Móveis, empresas que possuem um sócio em comum, Jonas

Antônio Soares, e já possuíram outro antes do período em análise, o que os levou a presumir “a possível existência de operações simuladas com vistas a inchar ficticiamente a base de cálculo do benefício fiscal do crédito presumido de IPI”. Intimada a apresentar documentos que comprovassem os pagamentos (“efetiva transferência de recursos”) dos serviços de industrialização por terceiros (CFOP 1.124) da empresa REFER, a ora peticionante limitou-se a apresentar canhotos dos supostos cheques de pagamento.

Considerado os mesmo insuficiente para o convencimento do Fisco, nova intimação para apresentação da cópia microfilmadas dos referidos cheques. Da análise destes, conclui a fiscalização que expressiva quantidade dos cheques (232 de 250) foram endossados pelo emitente, tornando-se em cheque ao portador, “invariavelmente eliminando uma possível verificação do real beneficiário”, que recorrentemente os cheques foram emitidos antes da emissão das notas fiscais, “indício de que as NFs seriam emitidas para cobrir a posteriori os cheques emitidos”. E que, freqüentemente, vários cheques foram emitidos para pagamento de uma única NF, dando exemplo em seu Termo conclusivo (fl. 118).

Não satisfeito, o Fisco intimou a prestadora de serviço, a empresa REFER, para comprovar com documentação hábil e idônea a inequívoca transferência de recursos, limitando-se a mesma, em sua resposta, a submeter ao Fisco, como comprovação dos recebimentos dos recursos, páginas dos livros Razão, sem qualquer lastro em documentação hábil. Em face de tal, foram glosados os valores referente à industrialização por terceiros feitos pela referida empresa REFER consubstanciados nos documentos fiscais listados à fl. 119, sendo refeito o cálculo do crédito presumido do período em análise, conforme tabela de fls. 120. Desta forma, foi reconhecido como direito creditório o valor de R\$ 322.075,00, homologadas as compensações no limite desse montante (fl. 121), em 05/11/2008.

Não resignada com o despacho decisório local, a interessada interpôs sua manifestação de inconformidade (fls. 212/223), limitando-se a discorrer sobre a legalidade da inclusão dos valores da despesa com industrialização por encomenda na base de cálculo do crédito presumido, averbando que esta equivale a verdadeiro insumo utilizado no processo produtivo.

Ponderando as razões aduzidas pela recorrente, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão recorrido pelo indeferimento do pedido de compensação, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/12/2004

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI - INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA - NÃO COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS

O Fisco, por vários meios, entendeu e demonstrou que não restou comprovado pela empresa as despesas de industrialização por encomenda, invertendo o ônus da prova. A empresa em sua manifestação de inconformidade limitou-se a argüir matéria de direito, sequer fazendo menção ao fato a ela imputado, qual seja a simulação de despesa a inflar o postulado crédito presumido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Após tomar ciência da decisão de 1ª instância, comparece a interessada mais uma vez ao processo para, em sede de recurso voluntário, essencialmente, reiterar as alegações manejadas por ocasião da instauração da fase litigiosa.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Tomo conhecimento do presente recurso, que foi tempestivamente apresentado e trata de matéria afeta à competência desta Terceira Seção

Antes de qualquer discussão acerca do mérito, julgo relevante destacar que, a rigor, não se instaurou um litígio.

Com efeito, o Fisco trouxe aos autos quadro indiciário que seria capaz de demonstrar que a recorrente teria “inflado” o valor dos créditos a partir da simulação de operações de industrialização por encomenda, alegadamente realizadas pela pessoa jurídica REFER IND. E COM. DE MÓVEIS.

Essencialmente, teriam sido detectados: a) uma vinculação entre as pessoas jurídicas alegadamente prestadora e tomadora dos serviços; e b) uma desproporção entre o montante dos serviços declarados e a própria atividade econômica da recorrente. Após a regular intimação para demonstrar o pagamento dos serviços, não se lograra êxito em realizar tal demonstração.

Essas são as acusações do Fisco.

Em sentido diverso, o único fundamento pisado e repisado nas oportunidades em que a recorrente manifestou sua inconformidade e apresentou o competente recurso voluntário, seria a possibilidade de se computar industrializações por encomenda no cálculo dos créditos presumidos, disciplinados pela Lei nº 10.276, de 2001, direito que não foi contestado pelo Fisco.

Nesse contexto, restou caracterizada, a meu ver, a hipótese prevista no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Por outro lado, não se pode perder de vista que, de acordo com o art. 16, III do Decreto nº 70.235¹, de 1972, cabe ao sujeito passivo expor os pontos de discordância sob pena de configurar-se o que se convencionou denominar “negação geral”.

Acerca do tema, esclarecem Marcos Vinicius Neder de Lima e Maria Teresa Martínez López²:

O artigo 16 do PAF estabelece, ainda, em seu inciso III, como requisito da peça impugnatória, a menção aos motivos de fato e de direito, os pontos de discordância e as razões e provas que o contribuinte possui. Assim, se o contribuinte não questiona item por item da exigência fiscal, de forma direta e objetiva, corre o risco de ver sua pretensão indeferida por não estar instaurado o litígio. Impende observar que a matéria devolvida à instância julgadora é apenas aquela expressamente contraditada na peça impugnatória, ou seja, aquela em que está evidenciada, de maneira inequívoca, a reação do contribuinte ao lançamento. É preciso, portanto, demonstrar a intenção de impugnar. Não bastando contestar, de forma genérica, a autuação (negação geral) e pedir o cancelamento do lançamento."

Assim sendo, partindo do pressuposto de que a acusação de irregularidade dos créditos, fato apto a justificar a glosa, tornou-se incontroversa, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2013.

Luis Marcelo Guerra de Castro

¹ Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

² Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado. São Paulo. Dialéticas, 2010, 3ª Ed.. p. 289.

Processo nº 11020.002388/2006-65
Acórdão n.º **3102-001.795**

S3-C1T2
Fl. 255

CÓPIA